



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 070/2025

Referência: Projeto de Resolução nº 04/2025

Interessado: Comissão de Justiça e Redação Final

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ESTÁGIO REMUNERADO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através da Exmo. Vereador relator, Sr. Deneval Rocha, requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Resolução (PRes) nº 04/2025, de autoria da Mesa Diretora, que *"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ESTÁGIO REMUNERADO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES."*

Constam dos autos: Projeto de Resolução (PRes) nº 04/2025 (fls. 01/07); justificativa (fls. 038/09); comprovante de despacho do protocolo (fls.10); termo de despacho exarado, em 30 de maio de 2025 pela Presidência com a determinação de inclusão do projeto de resolução no Expediente da próxima Sessão Ordinária (fls.11); termo de despacho exarado pela Presidência, com a fase de tramitação de apresentação do PRes ao Plenário e distribuição para as Comissões, exarado em 03 de junho de 2025 (fls.12); termo de despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF, com a designação

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

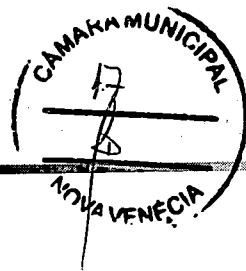
Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1888 Autenticado digitalmente em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330034003200380032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



do relator (fls.13); termo de despacho de tramitação exarado pela relatora do PL na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls.14); termo de despacho com o encaminhamento da CLJRF para a Procuradoria Jurídica (fls.15).

Os autos foram recebidos nesta Procuradoria Geral em 05 de junho de 2025 e, distribuído a essa parecerista em 05 de junho de 2025.

Analizados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, **não vinculando a decisão administrativa** a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, **O PRESENTE PARECER POSSUI CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO.**

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se, em síntese, de Projeto de Resolução, a fim de instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, o programa UNIVERSITÁRIO APRENDIZ que tem por finalidade conceder oportunidades de estágio para estudantes, regularmente matriculados, em Instituições de Educação Superior – IES, situadas no Município de Nova Venécia, nos termos da Lei Nacional nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 18¹, *caput* determina que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos entre si.

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



O Constituinte originário ao optar pela forma federativa de Estado reconheceu a estrutura política abrangendo as seguintes características: a) descentralização do exercício do poder político; b) identificação dos entes federados dotados de autonomia, não havendo subordinação entre eles; c) auto-organização, refere-se a possibilidade de elaborarem sua legislação fundamental, para os Estados suas respectivas Constituições Estaduais, já para os Municípios e o Distrito Federal a elaboração de Lei Orgânica, bem como na capacidade de editarem o restante de suas normas (autolegislação); d) autogoverno, capacidade de eleger seus próprios representantes; e) autoadministração, cada ente possui competência de exercer suas atividades legislativas, administrativas e tributárias, devendo ser respeitados os ditames constitucionais no tocante à repartição de competências. (MASSON, 2012, p.183)²

Ao ser atribuído aos Municípios a qualidade de entes federados, os mesmos passam a integrar a organização político-administrativa, como entes da federação, sendo garantida a plena autonomia (MASSON, 2012, p. 190)³.

Segundo Meirelles (2007, p.90-91)⁴ autonomia, não é um poder originário, mas sim, uma prerrogativa política outorgada pela Constituição para compor o seu governo e prover a sua Administração. “É a administração própria daquilo que lhe é próprio (MEIRELLES, 2007, p.91) ”.

A autonomia municipal não pode ser confundida com soberania, esta é pertencente ao Estado (Nação), trata-se aquela de um direito público subjetivo de organizar e prover sua administração (MEIRELLES, 2007).⁵

² MASSON, Nathalia. **Direito Constitucional**. Niterói. Editora Impetus.2012

³ Ibid., 2012, p.190.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Municipal**. 2007.

⁵ Ibid., 2003.p.91.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



No mesmo sentido, Paulo e Alexandrino⁶ (2011, p.310) ao abordarem sobre a autonomia municipal afirmam que está baseada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração (exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas).

A estrutura dos entes federativos é composta pelos seus Poderes, independentes e harmônicos entre si. No âmbito da União, pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da Constituição). Pela Lei Orgânica de Nova Venécia - LOM (art. 8º), o “governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si”.

Nesta medida, o Município de Nova Venécia, na qualidade de ente federativo autônomo possui competência de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração.

Quanto às competências legislativas e administrativas de cada ente, importante se faz trazer à sua distinção e repartição.

A União tem poderes enumerados pela Constituição no art. 21 da CF, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas. A União possui competência comum administrativa com os Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Quanto à competência legislativa concorrente a União a possui tão somente com os Estados e o Distrito Federal (art.24 da CF/1988). Trata-se de repartição vertical da competência legislativa, na qual esses entes poderão, legitimamente, legislar sobre os assuntos arrolados no dispositivo em comento, desde que obedecidas as diretrizes constantes em seus parágrafos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.352)⁷.

⁶ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.310.

⁷ Ibid., 2011, p.352





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, §1º, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, §1º, CF).

Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359)⁸

As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.

Verificando a propositura em apreço, nota-se a implementação ao requisito do art. 30, inciso II da CF/1988, em relação à competência legislativa do Município de Nova Venécia para legislar sobre a matéria, pois a instituição do programa Universitário Aprendiz em prol dos estudantes, regularmente matriculados em IES, bem como critérios de seleção.

Quanto à autoridade legitimada para iniciar a deflagração do processo legislativo, salvo melhor juízo, é reservada à Mesa Diretora, na forma do art. 16, inciso II da Lei Orgânica Municipal⁹ c/c o art. 33, inciso I do Regimento Interno¹⁰.

⁸ Ibid., 2011, p.359

⁹ Art. 16 Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
II - propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2001)

¹⁰ Art. 33 Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Em relação a tipicidade legislativa, Projeto de Resolução, é o mais adequado à temática, na forma dos artigos 51, inciso IV, art. 52, inciso XIII, art. 59 todos da Constituição Federal; art. 18, inciso V da Lei Orgânica Municipal; art. 33, inciso I, art. 114, ambos do Regimento Interno da CMNV.

Contudo, quanto ao aspecto material algumas considerações devem ser pontuadas, a fim de sanar as irregularidades encontradas, com intuito de zelar pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Contudo, verifica-se algumas irregularidades na proposição, sendo necessárias a proposição de emendas modificativas, a fim de garantir a constitucionalidade e legalidade.

No art. 5º, inciso VII há um equívoco na expressão “prioridade”. Desta feita, sugere-se uma **emenda modificativa** para retificar tal expressão pela palavra “periodicidade”.

O Projeto de Resolução, no art. 7º, afirma que é direito dos estagiários, entre outros que a lei lhe garanta, receber a bolsa de estágio com valor definido no Termo de Compromisso.

Salvo melhor juízo, a definição dos valores de bolsa estágio devem ser realizados através de lei específica, a fim de garantir a isonomia entre os futuros estagiários.

Nesta medida, sugere-se uma **emenda modificativa** estipulando que a definição dos valores de bolsa de estágio deverá ser fixada por lei, conforme sugestão abaixo:

- Art. 7º. É direito do estagiário, além de outros que a legislação lhe garanta, receber a bolsa de estágio, com o valor definido em lei específica.

I - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



A proposição não prevê o número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal deste Poder Legislativo Municipal. O quantitativo de vagas deverá atender as proporções, conforme dispõe o art. 17 da Lei Federal nº 11.788/2008.

Desta feita, sugere-se duas **emendas aditivas** ao artigo 12 da proposição, a fim de incluir três parágrafos, um dispondo sobre quantitativo máximo estagiários, o segundo com a obrigatoriedade da apresentação do impacto financeiro e declaração do ordenador de despesa, no momento da disponibilização das vagas e, o terceiro com a reserva de vagas para pessoas com deficiência (§5º do art. 17 da Lei Nacional do Estágio), conforme sugestão abaixo:

- §1º. O número de estagiários admitidos na estrutura funcional da Câmara Municipal de Nova Venécia, a critério da Administração, é de no máximo 20% (vinte por cento) sobre o número total de servidores efetivos e comissionados do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Nova Venécia, na forma que dispõe o art. 17, da Lei Federal nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008;
- §2º. Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no Programa Universitário Aprendiz da Câmara Municipal de Nova Venécia;
- §2º. A quantidade específica de estagiários se dará por ato da Presidência da Câmara Municipal de Nova Venécia com a respectiva publicação do impacto financeiro e da declaração do ordenador de despesa, na forma dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Adicionalmente à reserva de vagas para pessoas estagiárias com deficiência, a fim de priorizar pelos princípios de igualdade material, combate ao racismo (art. 4º, inciso VIII da CF/1988), utilizando, de forma analógica, como base a Lei Federal nº 15.142, de 03 de junho de 2025, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas em concursos públicos da Administração Pública Federal, bem como o PL nº 4.116/2021, ainda

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

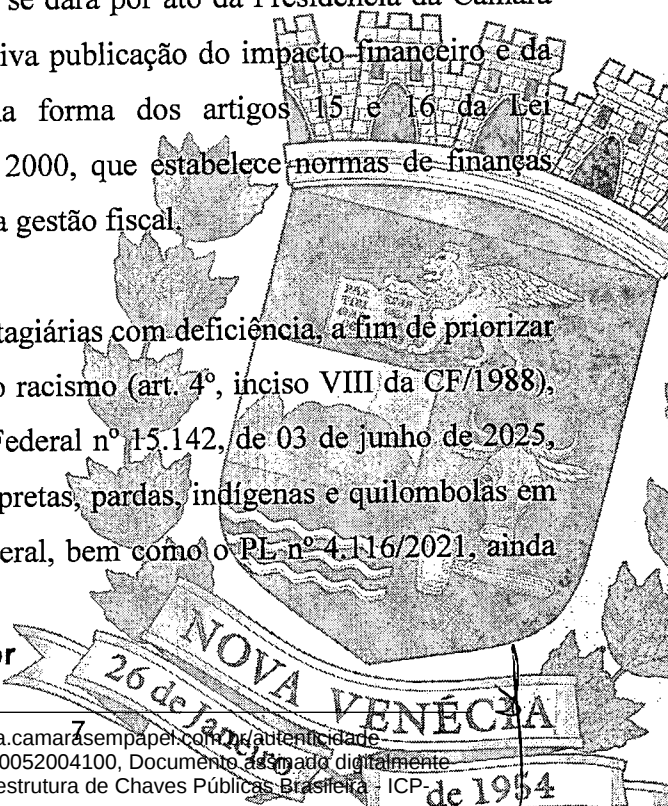
Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1880



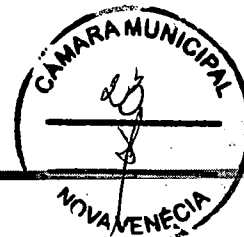
Autenticado em <https://novavenecia.camara.sempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330034003200380032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Brasil.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



em tramitação no Senado Federal, que Modifica a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para garantir percentual de vagas de estágio para pessoas negras.

Desta feita, sugere-se a proposição de uma **emenda aditiva**, a fim de garantir reservas de vagas no processo seletivo de estagiários da CMNV a pessoas pretas, pardas e indígenas, sendo o percentual a ser definido pelos nobres edis.

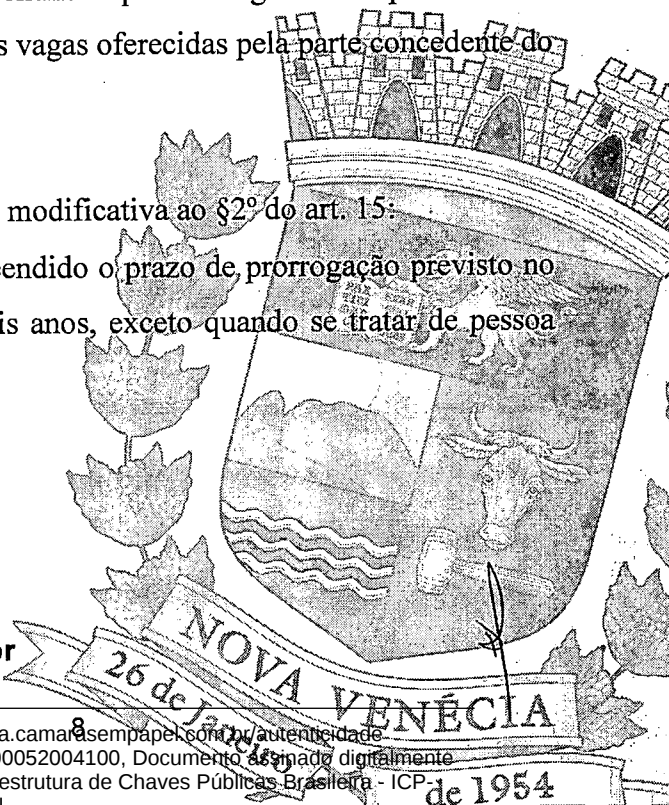
No Capítulo V (DO PERÍODO DE DURAÇÃO E DA JORNADA DO ESTÁGIO), art. 15 consta que o contrato de concessão de estágio para estudantes de nível superior no Poder Legislativo Municipal deverá ser celebrado por período de até 01 (um) ano, sendo que no §1º consta a possibilidade de prorrogação por igual período à critério do Presidente da CMNV; já o §2º discorre que o prazo máximo do contrato de estágio, incluída a prorrogação, não poderá ultrapassar 02 (dois anos).

É importante destacar que a Lei Federal 11.788/2008, no art. 11 afirma que a duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, **“exceto quando se tratar de estagiário PORTADOR de deficiência”**.

Já o art. 17, § 5º da Lei Federal nº 11.788/2008, enuncia que é assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Desta feita, sugere-se a proposição de uma emenda modificativa ao §2º do art. 15:

- §2º. O período máximo do estágio, compreendido o prazo de prorrogação previsto no § 1º deste artigo, não poderá exceder a dois anos, exceto quando se tratar de pessoa com deficiência.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Em relação ao art. 21 da proposição, sugere-se uma emenda modificativa sugerindo a modificação pela expressão “Portaria da Presidência da Câmara Municipal” por “Ato da Mesa Diretora.”

Quanto ao restante do mérito da propositura, é materialmente constitucional e em conformidade com a legalidade orgânica, **desde que sejam observadas as sugestões acima arroladas.**

Em relação a **técnica legislativa**, em SEÇÃO I (DOS DIREITOS) e SEÇÃO II (DOS DEVERES), **sugere-se a adequação ao art. 10, inciso VII da Lei Complementar nº 95/1998**, ou seja, deverão ser identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em **negrito** ou caracteres que as coloquem em realce.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, essa procuradoria jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Resolução nº 04/2025, **DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES SUPRA**, cabendo aos nobres edis deliberarem sobre a sua aprovação.

É o parecer.

Nova Venécia, 17 de junho de 2025.


DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO

Procuradora Jurídica

